

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado JUNJI ABE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação intenta equiparar os serviços de extensão rural voltados à segurança alimentar e nutricional de famílias pobres e extremamente pobres às entidades e organizações de assistência social. Com a almejada equiparação, os serviços de extensão rural seriam beneficiados com isenções fiscais e previdenciárias, além de maiores possibilidades de apoio financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social no País.

Para tal efeito, são sugeridas alterações na referida Lei: a primeira, insere o inciso IV no artigo 2º, tornando um dos objetivos da assistência social a produção agropecuária voltada à segurança alimentar e

nutricional; a segunda, acrescenta o art. 3º-A, equiparando as instituições de extensão rural às entidades de assistência social; a seguir, acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 23, estabelecendo que as famílias rurais atingidas por eventos climáticos adversos (seca, inundação, etc.) devem ser amparadas por programas desenvolvidos na organização dos serviços de assistência social; finalmente, inclui a atividade agropecuária entre aquelas a serem contempladas em projetos de enfrentamento da pobreza.

Em sua justificação, o nobre deputado Bohn Gass refere-se às ações do serviço de extensão rural, observando que, “para avançar no desenvolvimento destas ações praticadas por instituições públicas e privadas, é necessário a desoneração do custeio das atividades precípuas da extensão rural. Os custos fiscais e previdenciários acabam inviabilizando o aumento das equipes em campo e a maior estruturação das instituições afetam diretamente a qualidade dos serviços prestados” (*sic*).

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de equiparação dos serviços de extensão rural às entidades de assistência social amplia as oportunidades de as famílias rurais pobres e extremamente pobres receberem apoio técnico e social para a melhoria das condições de vida. A inserção das instituições públicas e privadas de extensão rural no rol das entidades de assistência social, nos casos previstos no Projeto de Lei, poderá levá-las a beneficiar-se de reduções ou isenções fiscais e previdenciárias e acesso a novas fontes de recursos. Tais vantagens financeiras serão importantes para o fortalecimento dessas instituições, possibilitando-lhes a ampliação dos recursos humanos e dos instrumentos de trabalho.

A proposição determina que os serviços de extensão rural oferecidos possam ser realizados por meio de assessoramento e de atendimento em caráter continuado, de educação formal e não formal, no âmbito agropecuário ou não agropecuário, incluindo atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.

Considero meritória a intenção do Autor, no sentido de caracterizar as atividades de assistência técnica à produção e de apoio social às famílias pobres e extremamente pobres do meio rural como ações de assistência social. Certamente, ao obterem os benefícios previstos na Lei da Assistência Social, as instituições de extensão rural poderão dedicar-se ainda mais ao trabalho com famílias em estado de insegurança alimentar, buscando a universalização do atendimento ao público mais necessitado.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.327, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JUNJI ABE
Relator